



Número: **0008164-41.2024.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **13/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Registro Civil de Nascimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM (REQUERENTE)		RONNER BOTELHO SOARES (ADVOGADO) MARIA BERENICE DIAS (ADVOGADO)	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61252 77	30/07/2025 15:04	Memoriais	Memoriais

OF/IBDFAM Nº 10/2025

Belo Horizonte, 30 de julho de 2025

Exmo. Senhor Ministro Mauro Campbell Marques
Corregedoria Nacional de Justiça

Assunto: Memoriais para Inseminação Artificial Caseira

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem perante V. Exa. apresentar memoriais, conforme fatos e fundamentos jurídicos aduzidos a seguir.

Preliminarmente, ao contrário do que alega a ADFAS, não se trata do mesmo objetivo buscado pelo Pedido de Providência nº 0002889-82.2022.2.00.0000. Além do inegável fato novo identificado na decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp nº 2137415 – SP, Rel^a. Min^a Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 16/10/2024), o nosso pedido não é a revogação do artigo 513, II, do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, mas, o que se busca, nesses casos de inseminação caseira, como não existe a declaração do diretor da clínica, é que seja atribuído ao registrador civil o encargo de proceder à apuração objetiva, por intermédio da verificação de elementos concretos, atestando a existência do projeto parental entre os requerentes, para promover o registro. Portanto, são pedidos e objetivos distintos entre si.

Após esse apontamento, passamos para a justificativa apresentada com esses memoriais para se buscar a procedência do pedido, senão vejamos:

- 1) O Superior Tribunal de Justiça concluiu que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao registro de filiação realizada por meio de inseminação artificial “caseira”, também denominada

Rua Tenente Brito Melo, 1223/ 3º andar - Santo Agostinho - Belo Horizonte (MG) - CEP: 30180-070 - Tel.: (31) 3324-9280

www.ibdfam.org.br



“autoinseminação”. Ao contrário, a interpretação do art. 1.597, V, do CC/2002, à luz dos princípios que norteiam o livre planejamento familiar e o melhor interesse da criança, indica que a inseminação artificial “caseira” é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro. (STJ, REsp nº 2137415 – SP, Relª. Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 16/10/2024).

- 2) Se existe proteção, não devem ser cerceadas limitações ao exercício da cidadania, sob pena de corromper o princípio da igualdade de filiação, pois todos os filhos têm os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias (CR, art. 227, § 6º). A insistência em cancelar os princípios da liberdade e da isonomia garante o livre planejamento familiar por decisão do casal, vedando qualquer forma coercitiva que iniba o exercício deste direito. É a consagração do princípio da paternidade responsável (CR, art. 226, § 7º).
- 3) A propósito, a Constituição da República, ao reconhecer a família como a base da sociedade, concede-lhe especial proteção. Traz o conceito de entidade familiar em que alberga várias estruturas de convívio (CR, art. 226). A consagração constitucional da dignidade da pessoa humana como princípio fundante do Estado Democrático de Direito levou o Supremo Tribunal Federal, em 2011, no julgamento da ADI 4.277 e ADPF 132, a reconhecer as uniões de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com igualdade de direitos e obrigações.
- 4) A exigência de declaração do diretor técnico da clínica de fertilização parte do pressuposto de que a única forma de se chegar à gravidez seja por meio da técnica de reprodução assistida. Contudo, é consabido que, em face dos altos custos desses procedimentos, as pessoas estão fazendo uso da autoinseminação, também chamada de “inseminação caseira”.
- 5) Apesar de assegurado aos casais homoafetivos acesso ao casamento e à constituição de união estável, por incrível que pareça, a negativa ocorre mesmo quando os pais são casados, ou comprovam união estável. Com isso, é desconsiderada a presunção de paternidade estabelecida na lei (CC, art. 1.596). E, em sendo presumida a parentalidade, deve ser promovido o registro.



- 6) A negativa do registro obriga os pais a promoverem ação judicial para garantir um direito que deve ser assegurado mesmo antes do nascimento da criança. É tão flagrante o descabimento de tal exigência, que o Judiciário vem sendo sobrecarregado para garantir o direito ao registro, sendo exatamente o caso supracitado do Superior Tribunal de Justiça, que após dois anos de espera essa criança se viu tolhida do pleno exercício da cidadania.
- 7) Não há qualquer motivo para obrigar os pais, depois do nascimento, a se socorrerem do Poder Judiciário para que o filho tenha respeitado o seu direito à cidadania. A possibilidade do registro, mediante comprovação perante o registrador civil da existência da parentalidade socioafetiva, é o que basta.
- 8) Impedir que seja lavrado o registro de nascimento devido à reprodução não ter ocorrido mediante intervenção médica, escancara injustificável limitação a inúmeros princípios constitucionais. Restringe o direito à liberdade e à igualdade, afronta o respeito à autonomia da vontade e o livre exercício ao planejamento familiar dos pais, além de excluir do filho o direito à própria identidade, desatende seu direito à convivência familiar, garantia constitucional que lhe é assegurada com absoluta prioridade.
- 9) Não reconhecer que os filhos têm dois pais ou duas mães é se deixar levar pelo preconceito. Não cabe tentar encontrar justificativa para afastar o direito de a criança ser reconhecida por seus pais. Tais posturas, além de infirmarem o princípio do melhor interesse da criança, que tem direito à convivência familiar, afrontam cânones consagrados constitucionalmente: o direito à liberdade e o respeito à dignidade humana. De outro lado, permitir que exclusivamente o pai biológico tenha um vínculo jurídico com o filho assim gestado é olvidar tudo o que vem a Justiça construindo por meio de uma visão mais ampliadora da estrutura da família.
- 10) A desequiparação do tratamento conferido aos casais homoafetivos, com base na submissão à reprodução assistida em clínicas especializadas ou à inseminação caseira, é contrária aos ditames constitucionais, sendo uma forma de discriminação em razão da capacidade financeira das pessoas e, portanto, absolutamente



ilegítima. Assim, não se pode deixar de validar a vontade dos envolvidos no procedimento reprodutivo heterólogo unicamente porque não tiveram condições financeiras de submeterem-se a acompanhamento de uma clínica e/ou médico especializado, de alto custo (fertilização *in vitro*), em detrimento de mecanismos artesanais bem-sucedidos, devendo ser traduzido no registro parental, sob pena de expropriação da cidadania.

- 11) A Defensoria Pública da União (id 5878371) endossa nossa pretensão de acolhimento ao nosso pedido, no sentido de promover a alteração do Provimento nº 149/2023 do CNJ, de modo a garantir o registro civil direto de crianças concebidas por inseminação “caseira”, independentemente da apresentação de declaração de clínicas especializadas. Tal medida alinha-se ao recente precedente do STJ (REsp nº 2137415 – SP), que reconhece a inexistência de vedação legal ao método e legítima a filiação dele decorrente.
- 12) Com relação à ARPEN (id 5948278), ponderou-se quanto à necessidade de aprofundamento sobre temas que poderiam redundar em uma proposta objetiva de regulamentação, a ser proposta ao Conselho Nacional de Justiça, visto que abrangeria especificamente o seu aspecto jurídico, utilizando-se, para tanto, as ferramentas eletrônicas já disponibilizadas pelo Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais (ON-RCPN), ou seja, simpatizaram pela proposta de regulamentação.
- 13) Apesar de todo respeito ao Conselho Federal de Medicina (CFM – id 5986379) e, em que pese sua manifestação em não reconhecer a “inseminação artificial caseira”, pois, segundo o Conselho, tal inseminação não segue os princípios éticos e técnicos estabelecidos na Resolução CFM n. 2.320/2022, trata-se de uma regra de natureza deontológica, isso não pode ser um fator impeditivo para garantir a inclusão da cidadania, para os casais que se socorrem a essa técnica. E mais, ter a criança alijada do registro civil é algo contrário ao ordenamento jurídico. Além dessa premissa, compete ao registrador civil atribuição registral pela análise de vínculo de parentesco/filiação, não podendo ser criada condicionante por meio de contrato com terceiros em clínicas especializadas e a exigência de declaração de diretor da clínica.



- 14) Em nova manifestação, a ARPEN (id 6011227) propõe-se que o feito seja analisado levando em consideração a possibilidade de regulamentação de acordo com os parâmetros ora sugeridos. Para tanto, seria necessário que uma proposta de regulamentação apresentasse ao menos as seguintes diretrizes: a) Que o acordo de vontade entre as partes envolvidas seja consubstanciada em termo declaratório realizado diretamente perante o registrador civil; b) Que o ON-RCPN funcione como repositório de informações acerca dos termos declaratórios realizados para fins de controle e buscas; c) Sigilo absoluto das informações constantes nos termos declaratórios e nos respectivos registros de nascimento; d) Cláusulas obrigatórias a serem inseridas no termo declaratório (ex. irretratabilidade e irrevogabilidade das declarações; proibição de fins comerciais; limites quanto à parentalidade entre as partes; responsabilidades do doador/doadora do material genético; entre outras); e) Possibilidade de suscitação de dúvida do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em caso de dúvida.
- 15) A ANOREG, em manifestação (id 6020758), reconhece que essa prática tem tornado cada vez mais crescente e, portanto, manifesta concordância com a pertinência e a razoabilidade da proposta técnica apresentada pela ARPEN Brasil, reiterando sua disposição em colaborar com os estudos e providências que vierem a ser conduzidos por essa Corregedoria Nacional sobre a matéria. Ou seja, são a favor da regulamentação, no sentido que o requerente propõe.

Portanto, diante de tudo que foi exposto, reitera a procedência do requerimento, para que nos casos de inseminação caseira, como não existe a declaração do diretor da clínica, seja atribuído ao registrador civil o encargo de proceder à apuração objetiva, por intermédio da verificação de elementos concretos, atestando a existência do projeto parental entre os requerentes, para promover o registro.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2025.

Rodrigo da Cunha Pereira
Presidente do IBDFAM
OAB/MG 37728

Rua Tenente Brito Melo, 1223/ 3º andar - Santo Agostinho - Belo Horizonte (MG) - CEP: 30180-070 - Tel.: (31) 3324-9280

www.ibdfam.org.br





Maria Berenice Dias

Vice-Presidente do IBDFAM

OAB/RS 74024

Márcia Fidelis

Presidente da Comissão de Registro Civil do IBDFAM

Ronner Botelho Soares

Assessor Jurídico do IBDFAM

OAB/MG 117094

Rua Tenente Brito Melo, 1223/ 3º andar - Santo Agostinho - Belo Horizonte (MG) - CEP: 30180-070 - Tel.: (31) 3324-9280

www.ibdfam.org.br

